Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 959 DE 12 DE JULHO DE 2021

"DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS OU CONTÊINERES ESTACIONÁRIOS NOS LOGRADOUROS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHO PROVENIENTE DE OBRA, E, REVOGAÇÃO DA LEI Nº 016 – 03.05.1999 ".

O **SR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado, no Munícipio de Igarapava, o uso de caçambas ou contêineres estacionários nas vias e nos logradouros públicos para recolhimento de entulho proveniente de obra.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - caçamba ou contêiner estacionário: equipamento constituído de recipiente metálico com no máximo 5 metros cúbicos, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulho;

II - logradouro: superfície destinada ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público, o acostamento, as praças e o canteiro central;

III - entulho: resto de materiais da construção civil, da limpeza de terrenos e de obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros;

Parágrafo único. Considera-se necessidade de depositar entulho nos logradouros quando da impossibilidade comprovada de depositá-lo no interior do imóvel onde ele estiver sendo gerado.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que depositem entulho nas vias e nos logradouros por curto espaço de tempo devem fazê-lo por meio de caçamba ou contêiner estacionário, ficando obrigadas a atender as exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A colocação da caçamba ou contêiner estacionário nos logradouros deve ser realizada somente por empresas.

Art. 4º. É de inteira responsabilidade da empresa a colocação e a disposição da caçamba ou do contêiner no logradouro.

Parágrafo único. É vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba ou do contêiner no logradouro.

Art. 5º. As caçambas ou contêineres estacionários devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizados, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, atendendo-se obrigatoriamente ao seguinte:

I - toda a sua superfície deve ser pintada na cor amarela e conter faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 a 20 centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

II - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais devem conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, telefone da ouvidoria municipal e o para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 centímetros de altura;

III - devem ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 6º. A localização da caçamba estacionária em acostamento ou estacionamento público de veículos, a caçamba deve ser posicionada a no máximo 20 centímetros do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este.

§1º. Deve ser observado afastamento mínimo de 10 metros de qualquer esquina ou de pontos de ônibus.

Art. 7º. É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

Parágrafo único. A instalação também é proibida em qualquer lugar que traga risco de danos e riscos à segurança de veículos e pedestres, após a devida

notificação para determinar sua retirada quando se verificar, por meio de fiscalização ou denúncia, o risco.

Art. 8º. A localização da caçamba estacionária no logradouro público deve ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Art. 9º. O transporte das caçambas e dos contêineres estacionários deve ser efetuado por veículo apropriado.

Parágrafo único. As caçambas e os contêineres carregados, ao serem transportados, deverá ser coberto por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que qualquer material escoe durante o trajeto, caso a transporte desse material venha escoar nas vias, esta ficará responsável a empresa a promover sua limpeza sobe pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 10. Devem ser observadas as medidas pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro ou a qualquer outra norma, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local onde a caçamba ou contêiner estiver estacionado, bem como os cuidados durante o seu translado para o caminhão de recolhimento.

Art. 11. No decorrer da carga e da descarga dos veículos, devem ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito.

Art. 12. Quando em manobra de instalação ou retirada de caçamba ou contêiner, os caminhões devem estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo pisca-alerta e sonorização, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos, em conformidade com as normas e as resoluções vigentes.

Parágrafo único. Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, pode a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13. Cabe à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em demais normas pertinentes.

Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 959 DE 12 DE JULHO DE 2021

Art. 14. O não cumprimento da presente Lei, acarretará multa correspondente a 5 (cinco) da UFM, na reincidência o valor será de 10 (dez) UFM, mais taxa de retirada do entulho ou lixo do local.

§ 1º - Será notificado a pessoa física ou jurídica para adotar as providências para retirada do entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da devida notificação.

§ 2º - Caso de depósito em logradores de areia, pedras e tijolos, desde que "limpas" e possível para utilização, poderá ser convertido a penalidade de multa, pela doação deste material ao Poder Executivo, mediante manifestação do infrator, o material doado será dado a destinação pelo Poder Executivo, ou, a doação a família carentes do município;

§ 3º - Tendo o infrator notificado para retirar o material previsto no parágrafo anterior, caso sendo inerte, além da aplicação da penalidade de multa e ficando autorizado o Poder Executivo a retirada, ou seja, areia, tijolos e pedras, que possa ser dada utilização.

Art. 15. Para efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo têm prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação a contar da data de sua regulamentação.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar mediante Decreto.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 016-1999.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos doze de julho de dois mil e vinte e um.

José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na forma da lei.

Gilcélio de Souza Simões
Chefe de Gabinete